

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 240/2023, de autoria do Vereador Jaildo Oliveira, que “INSTITUI o terceiro sábado do mês de abril como o Dia Municipal do Ministério Adventista das Possibilidades (MAP)”.

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 240/2023, de autoria do Vereador Jaildo Oliveira, que “INSTITUI o terceiro sábado do mês de abril como o Dia Municipal do Ministério Adventista das Possibilidades (MAP)”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria está assim inscrita no âmbito das atribuições do Legislativo para legislar sobre matérias pertinentes ao âmbito local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e Art. 8º da LOMAN: “*Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;*”),

Não se identificam óbices legais ou constitucionais, destacando-se, quanto à possibilidade do vereador legislar sobre datas comemorativas está amparada na jurisprudência, a exemplo de decisão favorável à constitucionalidade de iniciativa do edil criando data alusiva ou comemorativa (TJSP, *ipsis verbis*):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

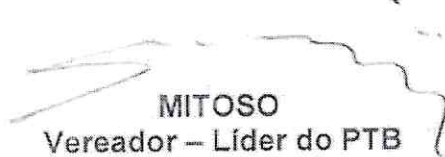
geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

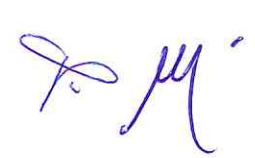
Dessa forma, entende-se que o Projeto em análise atende aos requisitos legais e constitucionais para prosseguimento, não havendo óbices para que a Propositura avance nesta Casa Legislativa, não tendo implicações orçamentárias ou outras que configurem invasão de competência exclusiva da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em tela.

Manaus, AM, 11 de setembro de 2023.


MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator



Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP 69027-020
Tel.: 3303 2819 / 3303 2818
www.cmm.am.gov.br